

LEI MUNICIPAL 210/2002

Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambei - REFISC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambei, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de CARAMBEÍ - REFIISC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º- Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 01 (um) VRM - Unidade de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-à:

- I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II. a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;
- III. a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I. pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
- II. pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);
- III. pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I. pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;
- II. pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - a revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - Poderão ser objeto do REFISC os impostos, taxas e contribuição de melhorias, vencidos até 31/12/2002.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 02 DE ABRIL DE 2002.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal